



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Diretoria de Unidades de Conservação

Parecer nº 2/IEF/DIUC/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0064150/2020-94

ANÁLISE DE RECURSO

1. DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor	BIOSEV S.A.	
Empreendimento	Fazenda Capoeira da Cana, Olaria, Brejão e Sucupira	
CNPJ	15.527.906/0029-37	
Endereço	Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.355 – 11º andar – São Paulo/SP CEP.: 35.590-000	
Localização	Alameda dos Ipês, s/nº - Vila Luciânia – Lagoa da Prata/MG	
No do Processo COPAM	00009/1979/008/2002, 00009/1979/010/2006, 00009/1979/011/2007 e 00009/1979/012/2008	
Código DN 74/04	Atividades Objeto do Licenciamento	<p>(00009/1979/008/2002) - REVLO Produção de açúcar e álcool</p> <p>(00009/1979/010/2006) – LI Ampliação D-01-08-2 Fabricação e refino de açúcar D-02-08-9 Destilação de álcool - ampliação</p> <p>(00009/1979/011/2007) – LO Ampliação E-02-02-1 Produção de energia termoelétrica – 75 MW D-02-08-9 Destilação de álcool – 5.000 t/dia D-01-08-2 Fabricação e refino de açúcar – 5.000 t/dia</p> <p>(00009/1979/012/2008) - LO Ampliação</p>

	E-02-02-1 Produção de energia termoelétrica – 75 MW D-02-08-9 Destilação de álcool – 4.000 t/dia D-01-08-2 Fabricação e refino de açúcar – 4.000 t/dia
Classe	6
Fase de licenciamento da condicionante de compensação ambiental	Revalidação de Licença de Operação – REVLO 00009/1979/008/2002 Licença de Instalação – LI (ampliação) 00009/1979/010/2006 Licença de Operação – LO (ampliação) 00009/1979/011/2007 e 00009/1979/012/2008
Nº da condicionante de compensação ambiental	Condicionante de Nº 02 (00009/1979/012/2008)
Fase atual do licenciamento	Licença de Operação – LO
Nº da Licença	LO nº 003/2009 e nº 004/2009 – SUPRAM ASF
Validade da Licença	04 (quatro) anos - 19/03/2013
Estudo Ambiental	Relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental – RCA/PCA
Valor de Referência do Empreendimento – VR (Dez/2017)	R\$ 207.342.659,20 (duzentos e sete milhões, trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos)
Valor de Referência do Empreendimento – VR Atualizado (Fevereiro/2021)	R\$ 237.533.989,68 (duzentos e trinta e sete milhões, quinhentos e trinta e três mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos)
Grau de Impacto - GI apurado	0,4150%
Valor da Compensação Ambiental atualizado	R\$ 985.766,06

2. DO RELATÓRIO

A 15ª Reunião Ordinária da Câmara de Proteção a Biodiversidade – CPB/Copam, realizada no dia 19/03/2018 aprovou, nos termos do Parecer Único de Compensação Ambiental GCA/DIUC nº 005/2018, a compensação ambiental do empreendimento BIOSEV S.A – referente aos processos de licenciamento nº 00009/1979/008/2002, 00009/1979/010/2006, 00009/1979/011/2007 e 00009/1979/012/2008. A decisão foi publicada no Diário Oficial no dia 21/03/2018, pág.07 do D.O.E.M.G.

Inconformada com a Decisão da CPB que aprovou a compensação ambiental do empreendimento, a Recorrente, no dia 20 de abril de 2018, apresentou recurso administrativo, conforme SIGED 00672055 1501 2018, em face da decisão proferida pela CPB/Copam, referente ao pagamento da compensação ambiental, questionando os impactos da atividade agrossilvipastoril, o índice de abrangência e a marcação de itens da tabela de grau de impacto.

Em 23/09/2020 o Processo Administrativo foi encaminhado à 48ª reunião da CPB/COPAM para exame de Reconsideração ao Recurso, conforme dispõe os §§ 4º e 5º, do art. 7º, do Decreto nº 45.175/2009. Foi solicitada vistas do processo pelos Conselheiros Thiago Rodrigues Cavalcanti, representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e Adriano Nascimento Manetta, representante da Câmara do Mercado Imobiliário, com a apresentação do Relato de Vistas na 49ª reunião realizada em 28/10/2020, oportunidade em que o processo foi sobrestado, retornando na pauta da 50ª reunião extraordinária realizada em 13/11/2020, quando o processo foi retirado de pauta.

Em 11/03/2020 o processo retornou à 56ª reunião extraordinária da CPB, onde após ser devidamente discutido, foi aprovada, por 11 votos favoráveis e 1 voto contrário, a Reconsideração parcial da decisão recorrida, reformando a decisão da 15ª reunião ordinária, desmarcando da tabela de grau de impacto os itens Introdução ou facilitação de espécies alóctones e Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos.

Entretanto, o colegiado da CPB manteve a decisão recorrida, indeferindo o pedido de reconsideração formulado pelo Empreendedor no referente as menções relativas aos impactos da atividade agrossilvipastoril, a manutenção do índice de abrangência e a manutenção da marcação dos itens Interferência / supressão de vegetação, acarretando fragmentação de ecossistemas e Aumento da erodibilidade do solo, itens recorridos, que nesta oportunidade, encaminhamos à análise e deliberação desta Câmara Normativa e Recursal.

3. DA TEMPESTIVIDADE E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O presente parecer se refere à análise de recurso interposto pela empresa BIOSEV S.A, objetivando reforma da decisão proferida na 15ª Reunião da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB, realizada no dia 19/03/2018.

Nos termos do art. 7º do Decreto Estadual nº 45.175/09, alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011, cabe recurso no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão, e não sendo reconsiderada a decisão pela CPB-COPAM, o recurso será encaminhado à Câmara Normativa e Recursal do COPAM para decisão, vejamos:

Art. 7º A fixação da Compensação Ambiental e sua aplicação são de competência exclusiva da CPB-COPAM, observado o inciso IX do art. 18 do Decreto nº44.667, de 3 de dezembro de 2007.

(...)

§ 4º Da decisão da CPB-COPAM que fixa a compensação ambiental cabe recurso no prazo máximo de trinta dias contados da publicação da decisão.

§ 5º Não sendo reconsiderada a decisão pela CPB-COPAM, o recurso será encaminhado à Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental, para decisão.

Considerando que a publicação da decisão da CPB/COPAM pela aplicação dos recursos da compensação ambiental do empreendimento ocorreu em 21/03/2018, e que o recurso administrativo interposto foi protocolado em 20/04/2018 – SIGED 00672055 1501 2018, temos que o mesmo é tempestivo, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso.

O recurso protocolado encontra-se assinado por representante legal da Recorrente, devidamente habilitado, conforme procuração juntada aos autos.

4. DÁ ANÁLISE DO RECURSO

Em breve síntese, já excluídos os tópicos em que houve a reconsideração da decisão recorrida pela CPB/COPAM, conforme consta na Decisão da 56ª reunião extraordinária, realizada no dia 11/03/2021 e publicada na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais no dia 12/03/2021, págs. 6 e 7, requer o Empreendedor o seguinte:

- 1) Exclusão das menções relativas aos impactos da atividade agrossilvipastoril, em razão de não serem objeto do licenciamento ambiental que originou a presente compensação ambiental;
- 2) Alteração do índice de abrangência, passando de Área de Interferência Indireta do empreendimento para Área de Interferência Direta do empreendimento, com a conseqüente redução do grau de impacto e do valor da compensação ambiental;
- 3) Exclusão da tabela de grau de impacto, os impactos “Interferência / supressão de vegetação, acarretando fragmentação de ecossistemas” e “Aumento da erodibilidade do solo”.

Inicialmente, cumpre esclarecer que foi considerado também para a elaboração deste parecer, os documentos contidos no processo, tais como RCA e PCA, Parecer Único SUPRAM ASF Protocolo Nº 055124/2009 de 30/01/2009, Parecer Único SUPRAM ASF Protocolo Nº 055042/2009 de 30/01/2009, Parecer Técnico DIALE/FEAM Nº 125/2003, Parecer Técnico DIALE/FEAM Nº 209/2006, bem como o Memorando.SEMAD/SUPRAM ASF-DRCP. nº 2/2021.

Dos esclarecimentos e bases para análise do recurso

1 - Exclusão das menções relativas aos impactos da atividade agrossilvipastoril, em razão de não serem objeto do licenciamento ambiental que originou a presente compensação ambiental.

A SUPRAM ASF, por meio do Memorando.SEMAD/SUPRAM ASF-DRCP. nº 2/2021, indica que a compensação ambiental deverá ser restrita somente às atividades da indústria. Destaca-se dentre outras informações sobre descrição e regularização do empreendimento contidos neste documento, dois trechos do memorando que constam a afirmação clara que o empreendimento relativo à indústria está dissociado da lavoura de cana-de-açúcar, atividade agrossilvipastoril.

(...)

“Fato é, que para finalização do processo de Rev-LO -PA n. 00009/1979/013/2009 exige-se a comprovação da compensação ambiental pelo significativo impacto ambiental exclusivo a operação da Usina (objeto do processo em tela e que foi condicionado na licença ambiental anterior).”

(...)

“Portanto, s.m.j, entende-se que a Compensação Ambiental, GCA/DIUC 005/2018, deve ser adstrita aos impactos ambientais decorrentes das operações da Usina de Cana de Açúcar e Álcool, baseada também nas ampliações e regularizações ambientais supracitadas, ocorridas no âmbito da indústria.”

(...)

Entretanto, constata-se nos documentos RCA E PCA, Parecer Único SUPRAM ASF Protocolo Nº 055124/2009 de 30/01/2009, Parecer Único SUPRAM ASF Protocolo Nº 055042/2009 de 30/01/2009, Parecer Técnico DIALE/FEAM 125/2003 e Parecer Técnico DIALE/FEAM 209/2006, recomendação de uso do resíduo industrial na lavoura de cana-de-açúcar. Vejamos.

- RCA pág. 13 - A água utilizada vem do processo de produção do açúcar, segue para um sistema rápido de decantação e vai para irrigação do canavial.
- No PCA, item Programa de Geração e Uso de Resíduos Industriais, foi elaborado plano de aplicação agrônômica indicando o uso destes resíduos, conforme segue:

Torta de Filtro: A torta é utilizada com cinza de caldeira, compostadas durante 60 dias no pátio de torta, na proporção de 2:1, tanto no sulco de plantio na dose de 20 ton MS/ha e assim, complementando o fósforo da adubação química, elemento presente em baixas quantidades nos solos de cerrado. Na soqueira este é aplicado à lanço, na dose de 40 ton MS/ha visando aumentar o teor de matéria orgânica do solo (CTC) bem como melhorar a disponibilidade de fósforo (fosfatagem).

- PCA pág. 11, Quadro que informa o “Cálculo estimado para operacionalização do sistema de fertirrigação”, aponta para uma “Área potencialmente irrigável (ha) - Ampliação 2.542” e “Área total necessária para efluentes (ha) 9.128”.

- Parecer Único SUPRAM ASF Protocolo Nº 055124/2009 de 30/01/2009

i. (fl. 46, Pasta GCARF 803, Volume I): “Os efluentes líquidos industriais (águas residuárias + vinhaça) passam por uma torre de resfriamento e posteriormente são encaminhados para um tanque pulmão para regularização de vazão, seguindo para os canais de irrigação para a aplicação em áreas de cultivo de cana-de-açúcar. As águas residuárias, após passarem pelas caixas de sedimentação terão como destino final fertirrigação de áreas de cultivo de cana-de-açúcar.”

ii. (fl. 52, Pasta GCARF 803, Volume I): “A vinhaça passa por uma torre de resfriamento e posteriormente é encaminhada para um tanque pulmão para regularização de vazão, seguindo para os canais de irrigação para aplicação em áreas de cultivo de cana-de-açúcar. As águas residuárias, após passarem pelas caixas de sedimentação, juntam-se à vinhaça e têm como destino final a fertirrigação de áreas de cultivo de cana-de-açúcar.”

iii. (fl. 60, Pasta GCARF 803, Volume I): “Anexo III. 1. O monitoramento dos efluentes líquidos deve seguir o disposto no Parecer técnico DIALE nº 125/2003, referente ao PA COPAM nº 00009/1979/008/2002 - Revalidação da LO. Deve-se ser enviada cópia deste monitoramento à SUPRAM-ASF.”

- Parecer Único SUPRAM ASF Protocolo Nº 055042/2009 de 30/01/2009

iv. (fl. 64, Pasta GCARF 803, Volume I): “Os efluentes líquidos industriais (águas residuárias + vinhaça) passam por uma torre de resfriamento e posteriormente são encaminhados para um tanque pulmão para regularização de vazão, seguindo para os canais de irrigação para a aplicação em áreas de cultivo de cana-de-açúcar. As águas residuárias, após passarem pelas caixas de sedimentação terão como destino final fertirrigação de áreas de cultivo de cana-de-açúcar.”

v. (fl. 71, Pasta GCARF 803, Volume I): “A vinhaça passa por uma torre de resfriamento e posteriormente é encaminhada para um tanque pulmão para regularização de vazão, seguindo para os canais de irrigação para aplicação em áreas de cultivo de cana-de-açúcar. As águas residuárias, após passarem pelas caixas de sedimentação, juntam-se à vinhaça e têm como destino final a fertirrigação de áreas de cultivo de cana-de-açúcar.”

vi. (fl. 80, Pasta GCARF 803, Volume I): “Anexo III. 1. O monitoramento dos efluentes líquidos deve seguir o disposto no Parecer técnico DIALE nº 125/2003, referente ao PA COPAM nº 00009/1979/008/2002 - Revalidação da LO. Deve-se ser enviada cópia deste monitoramento à SUPRAM-ASF.”

- Parecer Técnico DIALE/FEAM 125/2003

i.(fl. 232, Pasta GCARF 803, Volume II): “O principal aspecto ambiental advindo da fabricação do álcool é atribuído ao volume de vinhoto gerado por litro de álcool produzido, cerca de 13:1 e suas características físicas e químicas. Vários experimentos realizados, especialmente, no Estado de São Paulo, permitiram concluir sobre a capacidade deste efluente industrial em suprir as necessidades nutricionais da cana de açúcar, principalmente, em relação ao potássio, considerado elemento limitante para o bom desenvolvimento dessa espécie vegetal. Aspectos ambientais importantes estão relacionados com a contaminação de águas superficiais e subterrâneas, e com a construção de estruturas de armazenamento com capacidade volumétrica suficiente para comportar vários dias de produção de álcool e geração de efluentes, como forma de garantir a regularização do fluxo destes para

a área agrícola. ... As informações prestada pela empresa, quanto à avaliação da profundidade do lençol freático e de níveis de salinização do solo não procedem, uma vez que não foram apresentados os laudos de sondagem e laudos conclusivos sobre as características químicas dos solos.”

ii.(fl. 239,Pasta GCARF 803, Volume II): “Anexo III Aspectos ambientais relativos à atividade de cultivo de cana-de-açúcar, inseridos na “Instrução Técnica para Elaboração de RCA/PCA de Atividade de Culturas Anuais e Permanentes” ... “Passivos Ambientais” da atividade agrícola - informar sobre a existência de fossos utilizados para o aterramento de resíduos - embalagens de agrotóxicos, e localização destes por meio de coordenadas geográficas. ... Luados de sondagem de água subterrâneas com o objetivo de comprovar as informações apresentadas no RADA, sobre “profundidade segura dos aquíferos”, com relação as áreas de cultivo agrícola, e de armazenamento dos reservatórios de vinhoto. ”

- Parecer Técnico DIALE/FEAM 209/2006

(fl. 239,Pasta GCARF 803, Volume II): “As águas residuárias, após passarem pelas caixas de sedimentação, juntam-se à vinhaça e têm como destino final a fertirrigação de áreas de cultivo de cana de açúcar.”

2 - Alteração do índice de abrangência, passando de Área de Interferência Indireta do empreendimento para Área de Interferência Direta do empreendimento, com a conseqüente redução do grau de impacto e do valor da compensação ambiental.

Conforme, consta em documento incluído ao processo, (fl. 118, Pasta GCARF 803, Volume I), foi determinado pelo empreendedor referendado nos estudos ambientais qual seria a definição das áreas de influência do empreendimento. Estes dois documentos remetem a uma representação cartográfica em formato digital que coincidem com a análise da SUPRAM que subsidiou a elaboração do seu próprio parecer.

Cabe, ao Analista do IEF, verificar aquelas áreas que foram indicadas pelo empreendedor, conforme Portaria IEF 55/2012, pois é imputado ao empreendedor a responsabilidade de apresentar as mesmas áreas de influência utilizadas nos estudos ambientais, que viabilizaram os pareceres da SUPRAM, no processo de licenciamento.

Seria incoerente no meio do curso da análise a troca de áreas de influência para análise de compensação ambiental, por aquelas que não foram analisadas nas fases do licenciamento do empreendimento. Não há indicações em pareceres da SUPRAM ou outros documentos no processo que indicam da alteração de áreas de influência deste empreendimento.

Trecho do ofício do empreendedor, que responde o OF nº 33/2017/IEF/DIUC/IEF/SISEMA e Notificação Extrajudicial nº 01/2017/IEF/DIUC/GCA: “Segue anexo CD com as poligonais em formato KML incluindo a área diretamente afetada (ADA), área de influência direta (AID) e área de influência indireta (AII), conforme definido nos estudos ambientais. A poligonal perfaz, toda a área ocupada pelo empreendimento incluindo o empreendimento mãe (processo números 00009/1979/008/2002 e anteriores) e sua ampliação (processos números 00009/1979/011/2007 e 00009/1979/012/2008).”

Portanto não recomendamos a alteração do índice de abrangência, já que é responsabilidade do próprio empreendedor informar as áreas de influência, e que com os documentos do processo não há comprovação de que nas fases de licenciamento ambiental estas áreas foram alteradas.

3) Exclusão da tabela de grau de impacto, os impactos “Interferência / supressão de vegetação, acarretando fragmentação de ecossistemas” e “Aumento da erodibilidade do solo”.

Interferência / supressão de vegetação, acarretando fragmentação de ecossistemas

A Recorrente solicita a exclusão deste índice sem devido argumento que justifique tal requerimento.

Com dados obtidos por meio da plataforma MapBiomas, verificamos que houve interferência em vegetação de formação natural causando fragmentação na área diretamente afetada, chegamos a esta conclusão pois as Formações Florestais e Campestres deixaram de existir entre o período de 2000 a 2019, conforme destacado no quadro abaixo.

Classe	Ano	Proporção de cobertura	Número de fragmentos
Formação Florestal	1985	5,7720%	3
Formação Florestal	2000	6,3492%	3
Formação Florestal	2019	0,0000%	0
Formação Savânica	1985	23,9538%	11
Formação Savânica	2000	17,4603%	7
Formação Savânica	2019	6,0606%	3
Formação Campestre	1985	9,3795%	5
Formação Campestre	2000	1,2987%	2
Formação Campestre	2019	0,0000%	0

Portanto, com os dados do quadro acima fica evidente que houve fragmentação e interferência na vegetação natural, portanto justifica-se a marcação do índice para a determinação do GI.

Aumento da erodibilidade do solo

A Recorrente requer a exclusão deste índice argumentando que foi considerado o plantio de cana de açúcar para a marcação do índice.

Recomendamos a manutenção da marcação do índice para a determinação do GI, pois como pode ser verificado na imagem que segue logo abaixo, há exposição do solo no interior da ADA, indicando que na ocorrência de dias com chuva há grande probabilidade de aumento dos processos erosivos.



Figura 01 - Solo exposto na Área Diretamente Afetada (ADA), imagem do Google Earth, disponível no QuickMapServices.

Assim, diante das argumentações acima expostas, recomendamos o **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela BIOSERV S.A., mantendo-se a decisão recorrida referente as menções relativas aos impactos da atividade agrossilvipastoril, a manutenção do índice de abrangência e a manutenção da marcação dos itens Interferência / supressão de vegetação, acarretando fragmentação de ecossistemas e Aumento da erodibilidade do solo.

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, manifestamos pelo conhecimento do recurso apresentado pela Recorrente BIOSEV S.A., eis que tempestivo, sugerindo seu **INDEFERIMENTO** no tocante aos três itens delineados neste Parecer, mantendo-se a fixação da compensação ambiental do empreendimento nos exatos termos do ADENDO N° 02/2021 AO PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE COMPENSAÇÃO AMBIENTALGCA/DIUC N° 005/2018, aprovado na 56ª Reunião Extraordinária da Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB/COPAM.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belo Horizonte, 12 de março de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Vieira Castro, Diretor**, em 12/03/2021, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Carvalho da Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 12/03/2021, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26700199** e o código CRC **DB2EFA0F**.